



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Apresentação: 08/04/2025 14:19:37.303 - CCJC
PRL1 CCJC => PL 3861/2019
PRL n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N. 3.861, DE 2019

Altera o art. 123 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autor: Dep. Hercílio Coelho Diniz (MDB/MG)
Relator: Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

I. RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei visando tornar obrigatória a separação dos adolescentes internados na forma do art. 123 do ECA por sexo, incluindo na medida até mesmo os profissionais, assim promovendo maior segurança a esse público.

O autor sustenta que o projeto visa precisamente evitar constrangimento das internas, e inclusive eventual violência sexual contra elas.

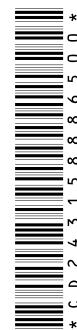
O projeto foi remetido às comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, Seguridade Social e Família e CCJC para análise de admissibilidade, sendo sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões estando ainda em regime ordinário.

Recebo a matéria sem emendas ou apensos, com pareceres aprovados das comissões de mérito e com emenda da CMULHER.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR:

A este colegiado compete, nesse caso, exclusivamente o estudo de admissibilidade da proposta, nos termos do art. 54 do RICD.



* C D 2 4 3 1 5 8 8 8 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Apresentação: 08/04/2025 14:19:37.303 - CCJC
PRL1 CCJC => PL 3861/2019
PRL n.1

A matéria vem articulada dois artigos, em lei ordinária, estando dentro das competências desta Casa, não apresentando qualquer aspecto que represente óbice à apreciação do texto pelo colegiado e não traz no texto qualquer elemento que acarrete ofensa ao texto constitucional, razão pela qual dou por superada a constitucionalidade e juridicidade da proposta.

No que compete à técnica legislativa, contudo, ambos o projeto e a emenda aprovada pela CMULHER exigem adequação, sem alteração qualquer de mérito, notadamente no que compete à ementa, artigo introdutor (1º), e indicação de “nova redação”, nos termos da LC 95, o que faço por substitutivo de redação.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei n. 3.861, de 2019, e da emenda aprovada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, na forma do substitutivo de redação que ora apresento.

Sala da Comissão, 18 de dezembro de 2024.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator



* C D 2 4 3 1 5 8 8 8 6 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Apresentação: 08/04/2025 14:19:37.303 - CCJC
PRL1 CCJC => PL 3861/2019
PRL n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N. 3.861, DE 2019

Altera o art. 123 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a internação em separado de infratores por critérios de idade, sexo, compleição física e gravidade da infração, e estabelece outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 123 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a internação em separado de infratores por critérios de idade, sexo, compleição física e gravidade da infração, e estabelece outras providências.

Art. 2º O art. 123 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, sexo biológico, compleição física e gravidade de infração.

§ 1º No estabelecimento onde estiverem internadas adolescentes do sexo feminino, somente se permitirá o trabalho, de qualquer natureza, de pessoal do sexo feminino.

§ 2º Nos estabelecimentos a que se refere o § 1º, é admissível, excepcionalmente, o trabalho de pessoas do sexo masculino, por tempo não superior a seis meses, contínuos ou não, mediante



* C D 2 4 3 1 5 8 8 8 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

justificativa fundamentada da direção do estabelecimento.

§ 3º Durante o período de internação, inclusive provisória, serão realizadas, prioritariamente, atividades pedagógicas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 18 de dezembro de 2024.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator

Apresentação: 08/04/2025 14:19:37.303 - CCJC
PRL1 CCJC => PL 3861/2019

PRL n.1



* C D 2 4 3 1 5 8 8 8 6 5 0 0 *

